



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047981-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., é agravado FELIPE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2047981-20.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1008451-75.2024.8.26.0577

Agravante: SICOOB SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

Agravado: FELIPE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO

Interessada: COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS
SERVIDORES MUNICIPAIS DE SJCAMPOS - CRESSEM

Ação: Condenatória de indenização securitária

Comarca: São José dos Campos - 3ª vara cível

Juiz prolator: Luís Mauricio Sodré de Oliveira

Voto nº 8.115

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. Ação condenatória de indenização securitária. Ordem de produção de prova pericial e imposição aos réus de responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do perito. Insurgência do réu.

- Ônus financeiro. Art. 95 do CPC. Produção de prova pericial médica postulada pelo réu com posterior desistência. Perícia mantida de ofício pelo juízo *a quo*. Rateio entre as partes. Ônus da prova não se confunde com ônus financeiro. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

I. Relatório

I. Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **SICOOB SEGURADORA DE**

VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contra a r. decisão de fls. 411 dos autos de **AÇÃO CONDENATÓRIA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA** contra ela e COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SJCAMPOS - CRESSEM promovida por **FELIPE AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO**, de indeferimento de pedido de desistência de produção de prova pericial médica.

Em razões recursais, o agravante sustenta que “é possível requerer a desistência da produção de prova pericial desde que tal pedido seja apresentado antes de sua realização” e que a produção de provas não é um “dever processual”. Afirma, ainda, que “caso seja mantida a realização da prova pericial mesmo após o pedido de desistência, o ônus dos custos recairá sobre o agravado”, à luz do quanto disposto no art. 95 do Código de Processo Civil. Pede que o recurso seja processado com efeito suspensivo da decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 34/35).
Dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual e respondido (fls. 43/46).

II. Fundamentação

A produção da prova pericial médica foi mantida *ex officio* pelo juízo *a quo*, após desistência expressa pela parte ré, de sorte que, nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, o adiantamento dos honorários periciais deve ser rateado entre as partes:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver

requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

Cabe destacar que o ônus da prova (art. 373 do CPC) não se confunde com o ônus financeiro da prova, como, de resto, consta do art. 95 do diploma processual. Por isso, perde relevo o fato de ser ou não de consumo a relação jurídica objeto de debate.

Esse, aliás, é o entendimento pacífico da jurisprudência, inclusive desta C. 32ª Câmara de Direito Privado:

“Prestação de serviços de construção de imóvel. Obrigação de fazer. Vícios. Pleito de inversão do ônus da prova e despesas de perícia. Indeferimento da inversão do ônus da prova e determinação de custeio dos honorários periciais a cargo dos autores. Cabimento de aplicação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova que não implica em atribuição de custeio. Perícia requerida por ambas as partes. Aplicação da regra relativa às despesas com a perícia (art. 95 do CPC/2015). Recurso parcialmente provido. A inversão do ônus da prova deve ser reconhecida diante da relação de consumo, pois é constatada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência técnica dos autores. Há transferência do dever de prova para a ré de que o defeito não existiu ou de culpa exclusiva dos consumidores ou de terceiros. Consoante precedentes jurisprudenciais, a regra de inversão do ônus da prova do art. 6º, inciso VIII, do CDC, não importa em atribuição direta da responsabilidade pelo pagamento das despesas com perícia, cabendo o adiantamento aos autores, salvo se requerida a prova também pela outra parte, quando cabe o rateio, como é o caso dos autos. Em suma, a inversão do ônus da prova não altera a regra de procedimento do artigo 95 do Código de Processo Civil de 2015, mas aqui cabe o rateio em relação aos honorários, com a observação de que o ônus da prova é atribuído ao prestador dos

serviços” (TJSP; Agravo de Instrumento 2125975-32.2022.8.26.0000; 32ª Câmara de Direito Privado; Rel. KIOITSI CHICUTA; j. 27/7/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL – Decisão agravada que fixou os pontos controvertidos, determinando a produção de prova pericial, assim como arbitrando o valor dos honorários provisórios, a serem rateados pelas partes – Insurgência dos réus – PROVA PERICIAL – DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS – Ônus da prova que não se confunde com o ônus financeiro da prova – Exegese dos artigos 82 e 95 do CPC/2015, que definem a responsabilidade pelas despesas decorrentes da atuação processual – Prova determinada de ofício – Rateio entre as partes – FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PROVISÓRIOS – REDUÇÃO – CABIMENTO – Critérios de razoabilidade, relevância do trabalho, grau de dificuldade, conhecimento técnico exigido e estimativa de tempo na consecução, além da própria condição das partes e da dimensão econômica do litígio – Redução para o patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que melhor atende aos ditames de razoabilidade ante o caso concreto, dentro do prudente arbítrio do julgador, mormente em se tratando de honorários provisórios, ainda não iniciados os trabalhos periciais – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Agravo de Instrumento 2092656-73.2022.8.26.0000, Rel. LUIS FERNANDO NISHI, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 23/06/2022).

De rigor, portanto, a reforma da decisão agravada para determinar que o custeio dos honorários periciais seja rateado entre as partes.

III. Conclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU**
PROVIMENTO ao recurso.

CLAUDIA MENGE
Relatora